

A IMPORTÂNCIA DO FORTALECIMENTO DA POLÍCIA PENAL NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA AMAZONENSE

THE IMPORTANCE OF STRENGTHENING THE PRISON POLICE IN THE AMAZONIAN PUBLIC SECURITY SYSTEM

James da Silva Sousa¹
Denison Melo de Aguiar²
Flávio Humberto Pascarelli Lopes³
Bruno Patrício de Azevedo Campos⁴
Matheus Dantas de Oliveira⁵
Jonathan Gomes da Silva⁶

RESUMO: O presente artigo analisa a importância institucional da Polícia Penal na segurança pública do Amazonas, focando na transição identitária desses profissionais e na gestão do sistema prisional sob o regime de cogestão. O objetivo geral é verificar como o fortalecimento desta carreira contribui para a eficácia da execução penal e para a manutenção da cidadania. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental de natureza básica, com abordagem mista e análise de dados estatísticos oficiais. Os resultados indicam que, embora o modelo de terceirização no Amazonas apresente custos elevados, ele garante regularidade na assistência material, mas ainda padece de lacunas na infraestrutura pedagógica e educacional. As considerações finais apontam que o fortalecimento da Polícia Penal é o vetor indispensável para que o Estado recupere o controle estratégico das unidades, assegurando que a ressocialização e a segurança jurídica prevaleçam sobre a lógica do lucro operacional. Conclui-se que a valorização desta força policial é fundamental para a estabilidade do sistema penitenciário amazonense.

1

Palavras-chave: Polícia Penal. Amazonas. Cogestão. Ressocialização. Segurança Pública.

¹MBA em gestão de finanças, negócios e controladoria, IPOG (2021). Pós-graduado em segurança pública pela Focus (2023). Graduado em Administração pela Universidade Federal do Estado do Amazonas (2017). Oficial R2 do Exército Brasileiro. Ex-PoliciaI Penal do Estado de Roraima. Ex-soldado da Polícia Militar do Amazonas. Cadete da Polícia Militar do Amazonas. Discente do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão da Universidade Federal do Amazonas.

²Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

³Pós-Doutor em Direito pela UniSalento. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

⁴Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA. Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

⁵Pós-graduado em Segurança Pública pela Faculdade Focus (2024). Bacharel em jornalismo, pela Unifavip Devry (2020).

⁶Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas; Pós-graduado em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Segurança Pública e Cidadania pela Facuminas. Bacharel em Direito pela UEA.

ABSTRACT: This article analyzes the institutional importance of the Prison Police in the public security of Amazonas, focusing on the identity transition of these professionals and the management of the prison system under a co-management regime. The general objective is to verify how the strengthening of this career contributes to the effectiveness of criminal enforcement and the maintenance of citizenship. To this end, specific objectives were defined: to describe the structure of the Amazonian penitentiary system under the co-management regime; to analyze the legal and identity frameworks of the creation of the Prison Police; and to evaluate the cost indicators and pedagogical productivity of the state's prison units. The methodology adopted was basic bibliographic and documentary research, with a mixed approach and analysis of official statistical data. The results indicate that, although the outsourcing model in Amazonas presents high costs, it ensures regularity in material assistance, yet still suffers from gaps in pedagogical and educational infrastructure. The final considerations point out that the strengthening of the Prison Police is the indispensable vector for the State to regain strategic control of the units, ensuring that resettlement and legal security are effectively implemented.

Keywords: Prison Police. Amazonas. Co-management. Rehabilitation. Public Security.

1. INTRODUÇÃO

A estruturação do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo enfrenta um desafio histórico de conciliar a custódia punitiva com os imperativos humanitários da Lei de Execução Penal (LEP). Existe um distanciamento abissal entre o que a legislação prevê e a prática cotidiana marcada pela precariedade, conforme evidenciado por Santos, Jesus e Aguiar (2025),² que apontam a necessidade de modelos de gestão mais eficientes. No Amazonas, essa realidade é agravada por dificuldades estruturais severas, onde a incapacidade administrativa de gerir o sistema de forma exclusiva levou à consolidação do modelo de cogestão. Este arranjo institucional transfere para a iniciativa privada a execução de serviços de assistência, buscando agilidade onde a burocracia estatal frequentemente falha. De acordo com a pesquisa de Santos, Jesus e Aguiar (2025), a participação da iniciativa privada pode favorecer a efetivação de dispositivos legais que o Estado, sozinho, tem dificuldades em cumprir. O Estado, contudo, mantém o monopólio da força e a direção estratégica, assegurando que o poder de império permaneça sob controle público, conforme os ditames constitucionais.

Nesse cenário, a Polícia Penal do Amazonas encontra seu amparo jurídico no artigo 114 da Constituição Estadual, que a integra oficialmente ao rol dos órgãos de segurança pública do Estado. Essa base constitucional é fortalecida pela Lei n.º 7.943/2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da categoria, estabelecendo as balizas para a profissionalização e valorização desses servidores no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

O cenário prisional do Amazonas é marcado por crises cíclicas que ganharam repercussão internacional, exigindo uma análise profunda sobre a eficácia do sistema. Historicamente, a superlotação atingiu picos alarmantes, mas, conforme relatam Santos, Jesus e Aguiar (2025), houve uma redução para uma ocupação média de 36,38% no primeiro semestre de 2025, embora o sistema permaneça em um equilíbrio sensível. A desordem no cárcere impacta diretamente a segurança pública externa, uma relação que Soares (2006) descreve como intrínseca ao futuro da paz social nas cidades brasileiras. Nesse contexto, a cogestão surge como uma tentativa de racionalizar recursos e criar ambientes mais estáveis, reduzindo a pressão sobre o aparato de segurança. Santos e Cavalcante (2020) destacam que, no caso do COMPAJ, a gestão prisional é um desafio multidisciplinar que envolve desde a custódia até a assistência básica. A eficiência administrativa passa a ser, portanto, uma ferramenta para tentar reverter a falência da prisão como instrumento de ressocialização, buscando um modelo que respeite o ser humano.

A transformação identitária do profissional que atua no sistema prisional é um pilar central para a modernização da execução penal, conforme discute Nascimento (2022). A passagem da nomenclatura de "carcereiro" para "policial penal" representa mais do que uma mudança semântica; é uma reconstrução do papel social e institucional da categoria em formação. Esta transição, formalizada pela Emenda Constitucional nº 104/2019, insere o profissional no rol da segurança pública, conferindo-lhe atribuições repressivas e disciplinares avigoradas. Nascimento (2022) argumenta que essa nova identidade policial busca afastar representações sociais escusas de violência e corrupção que historicamente marcaram a função. No Amazonas, a Polícia Penal, institucionalizada pela Emenda Estadual nº 128/2021, assume a responsabilidade constitucional pela segurança interna. Muniz e Figueiredo Junior (2022) reforçam que essa função é vital para a manutenção da cidadania, pois o policial penal é o garantidor da ordem dentro de um Estado Democrático de Direito.

A estruturação da carreira em Classe Única, conforme previsto na Lei nº 7.943/2025, consolida essa nova identidade ao prever mecanismos de progressão e incentivos à qualificação acadêmica. Paralelamente, a obrigatoriedade de concursos públicos regulares para cargos efetivos reforça o papel do Estado na gestão estratégica das unidades, garantindo que a segurança interna seja exercida por profissionais tecnicamente capacitados e investidos de autoridade pública.

A fundamentação jurídica do sistema prisional brasileiro encontra-se na salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Magna garante aos presos o respeito à integridade física e moral, princípio que deve nortear toda a execução penal. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) complementa essa proteção ao disciplinar que o Estado deve prover assistência material e educacional, buscando a harmônica integração social do condenado. Contudo, Santos e Cavalcante (2020) observam que no COMPAJ de Manaus, a superlotação e a carência de acompanhamento arruinam frequentemente essa integridade. Foucault (1987) já alertava sobre o nascimento da prisão como uma técnica de vigilância e disciplina que nem sempre atinge seu objetivo pedagógico. Assim, a atuação da Polícia Penal deve ser pautada pela legalidade estrita, evitando que a pena se transforme em um castigo corporal ou moral proibido pela legislação vigente, garantindo que o apenado mantenha sua condição de sujeito de direitos.

O programa "Trabalhando a Liberdade" é a principal política pública de ressocialização no Amazonas, focada na utilização da mão de obra carcerária para o bem comum. Segundo Santos, Jesus e Aguiar (2025), o programa beneficia milhares de detentos, permitindo a remição de pena pelo trabalho, conforme previsto na Lei de Execução Penal. Essa iniciativa busca conferir visibilidade social ao apenado e combater o estigma da improdutividade, promovendo o que Santos e Cavalcante (2020) chamam de laborterapia necessária. Dados citados por Santos, Jesus e Aguiar (2025) indicam que a expansão das frentes de trabalho colabora para a redução da reincidência criminal, que apresentou queda nos últimos anos no estado. No entanto, o policial penal exerce um papel fundamental na coordenação dessas atividades, garantindo a segurança e a disciplina durante o trabalho. Como aponta Muniz e Figueiredo Junior (2022), a ressocialização só é possível quando há um ambiente seguro e ordenado, onde o Estado exerce seu papel de tutor e guia.

A eficácia da pena de prisão é colocada em dúvida quando os estabelecimentos falham em seu papel de reinserção social, conforme analisam Santos e Cavalcante (2020). O sistema ideal deve ser aquele que retira o detento da inércia, pois, como defendem esses autores, o trabalho dignifica o homem e é a melhor forma de satisfação para a comunidade. No entanto, a realidade do sistema amazonense ainda enfrenta o paradoxo de altos custos operacionais com lacunas na infraestrutura pedagógica (SANTOS; JESUS; AGUIAR, 2025). A participação da sociedade e das instituições na ressocialização é considerada indispensável, pois o Estado sozinho não consegue obter a eficiência total. Soares (2007) destaca que a política nacional de

segurança pública sofre com dilemas de financiamento que impactam diretamente o tratamento dado ao preso. A descredibilidade no sistema gera um círculo vicioso onde o egresso é rejeitado, tornando o papel da Polícia Penal ainda mais relevante na mediação do retorno desse indivíduo ao convívio social produtivo.

A Polícia Penal desempenha um encargo vinculado às práticas democráticas, atuando como um elemento de proteção aos direitos fundamentais no cárcere. Muniz e Figueiredo Junior (2022) afirmam que o policial penal deve apresentar uma formação qualificada para dimensionar os problemas penitenciários além da repressão. Esta visão coaduna com o que Nascimento (2022) define como a "identidade policial em formação", que substitui a imagem do antigo guarda pelo agente de segurança pública especializado. A atuação dessa polícia deve correlacionar a segurança pública com a manutenção da cidadania, tratando o apenado com a humanidade exigida pela Constituição Federal. Soares (2006) reforça que a segurança pública é um processo que envolve tanto a proteção do cidadão livre quanto o tratamento justo do encarcerado. Portanto, o fortalecimento da Polícia Penal no Amazonas é um passo estratégico para que o Estado recupere a legitimidade de sua autoridade dentro das unidades prisionais, prevenindo abusos e garantindo a ordem.

O custo financeiro do sistema prisional amazonense é um dos pontos mais debatidos na administração pública estadual, especialmente no modelo de cogestão. Santos, Jesus e Aguiar (2025) revelam que o Amazonas possui o segundo maior custo médio mensal por preso do país, chegando a R\$ 4.199,99 em 2025. Esse valor elevado é justificado pela necessidade de manter serviços essenciais de alimentação e saúde com regularidade nas unidades terceirizadas. Em contraste, unidades de gestão puramente pública muitas vezes carecem da mesma agilidade material, embora operem com orçamentos menores. Entretanto, Santos, Jesus e Aguiar (2025) ressaltam que esse alto investimento ainda não resolveu a falta de módulos de ensino em 60% das unidades da capital. A Polícia Penal, nesse cenário, atua como o órgão fiscalizador do Estado, garantindo que o recurso público investido resulte em segurança e assistência efetiva. Sem essa fiscalização policial técnica, o modelo de cogestão correria o risco de priorizar o lucro em detrimento da ressocialização.

A estruturação da Polícia Penal no Amazonas, via Emenda Constitucional Estadual nº 128/2021, é a garantia de que o Estado não renunciará ao seu poder de polícia. Nas unidades cogeridas, a divisão de tarefas permite que a empresa cuide da logística, enquanto a Polícia Penal foca na inteligência e na disciplina interna. Santos, Jesus e Aguiar (2025) explicam que o modelo

de terceirização no Amazonas é de "cogestão", onde a direção da unidade permanece obrigatoriamente nas mãos de um servidor público. Esta configuração é essencial para manter a hierarquia e o respeito às normas da Lei de Execução Penal, que veda a delegação de funções jurisdicionais. Muniz e Figueiredo Junior (2022) sustentam que a segurança penitenciária é uma atividade típica de Estado, indispensável para a estabilidade democrática. Assim, o fortalecimento institucional da Polícia Penal assegura que as parcerias privadas ocorram sob o estrito controle da autoridade policial, preservando o interesse público sobre o privado.

Metodologicamente, este estudo fundamenta-se na análise de que a eficácia prisional depende da valorização do capital humano policial e técnico. A pesquisa adota uma abordagem básica e mista, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental de fontes oficiais como o SENAPPEN e relatórios da SEAP-AM (SANTOS; JESUS; AGUIAR, 2025). O objetivo é descrever o perfil das unidades e avaliar a compatibilidade do modelo amazonense com os marcos legais nacionais. Santos e Cavalcante (2020) utilizam o caso do COMPAJ para demonstrar que a análise da eficácia exige o cruzamento de dados de reincidência e custos operacionais. Além disso, a literatura de Soares (2007) oferece a base teórica para entender a segurança pública como um sistema integrado que não termina na prisão, mas começa nela. Este desenho metodológico permite uma compreensão holística sobre como a Polícia Penal pode ser o vetor de transformação do sistema de justiça criminal no Amazonas, elevando os índices de segurança.

6

A relação complexa entre segurança pública e direitos humanos exige que o policial penal atue como um garantidor da lei em um ambiente de alta tensão. Muniz e Figueiredo Junior (2022) defendem que não se deve sacrificar os direitos humanos em nome de uma suposta demanda por segurança meramente repressiva. O policial penal moderno deve ser formado para reconhecer que o apenado, apesar da restrição de liberdade, permanece sendo um cidadão sob custódia estatal. Nascimento (2022) destaca que a organização política da categoria foi fundamental para elevar a função ao status de polícia, mas a prática exige ética e respeito à dignidade. No Amazonas, a implementação de protocolos de uso da força e intervenção tática deve ser acompanhada por treinamentos em direitos humanos. O respeito à Constituição Federal de 1988 não é um obstáculo à segurança, mas o fundamento que legitima a autoridade policial perante a sociedade e a massa carcerária, prevenindo revoltas e abusos.

A superlotação é apontada por Santos e Cavalcante (2020) como um dos maiores obstáculos à implementação da Lei de Execução Penal no estado do Amazonas. Unidades que

operam acima de sua capacidade geram condições materiais desumanas, transformando o cárcere naquilo que Foucault (1987) descreve como um espaço de opacidade e sofrimento. A falta de espaço adequado impossibilita o trabalho e o estudo, que são os dois pilares da ressocialização defendidos por Aguiar e outros pesquisadores. Santos, Jesus e Aguiar (2025) trazem o dado de que, apesar da queda na ocupação geral, o sistema ainda convive com o desafio de distribuir a população carcerária de forma equilibrada. A Polícia Penal sofre diretamente com a superlotação, enfrentando riscos elevados de doenças ocupacionais e estresse extremo (NASCIMENTO, 2022). O fortalecimento da instituição passa, portanto, pela gestão estratégica da lotação e pelo reconhecimento das dificuldades de se manter a ordem em ambientes superpovoados.

A integração da Polícia Penal com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) é uma necessidade premente para desarticular a comunicação do crime organizado. A atuação dessa polícia deve ser coordenada com as polícias civil e militar, tratando a informação coletada intramuros como um ativo de inteligência estratégica. Soares (2007) argumenta que a fragmentação das forças de segurança é um dos grandes entraves para o controle da criminalidade no Brasil. Com a criação da Polícia Penal, o sistema ganha um órgão especializado que entende a dinâmica das facções criminosas e pode atuar para neutralizar lideranças sem violar direitos. Muniz e Figueiredo Junior (2022) reforçam que a função da polícia penal é manter a cidadania, o que inclui proteger a sociedade de crimes planejados dentro das prisões. O uso de tecnologia de monitoramento eletrônico e o bloqueio de sinais de comunicação são ferramentas que devem estar sob o controle rigoroso desses profissionais especializados no estado.

A educação e a qualificação profissional dentro das unidades do Amazonas enfrentam gargalos estruturais que limitam a eficácia da ressocialização. Santos, Jesus e Aguiar (2025) identificaram que apenas 5,38% dos detentos do estado estão matriculados em alguma modalidade de ensino, um índice extremamente baixo perante a demanda. A falta de salas de aula e de informática em grande parte das unidades de Manaus impede o cumprimento integral do que prega a Lei de Execução Penal. Sem educação, a reintegração social torna-se uma meta inalcançável, empurrando o egresso de volta para o crime devido à falta de oportunidades, conforme alertam Santos e Cavalcante (2020). A Polícia Penal tem o papel de assegurar que as empresas de cogestão cumpram o dever de fornecer esses espaços e que os detentos tenham acesso seguro aos instrutores. A valorização da educação no cárcere é, fundamentalmente, uma

estratégia de segurança pública que reduz a reincidência e fortalece a economia legal.

Conclui-se esta introdução reforçando que o fortalecimento da Polícia Penal no Amazonas é uma medida de justiça e inteligência administrativa que não admite retrocessos. A análise das fontes bibliográficas, especialmente os estudos de Santos, Jesus e Aguiar (2025) e Nascimento (2022), demonstra que a modernização do sistema passa pela valorização deste novo policial. O modelo de cogestão, embora ofereça agilidade logística, depende da vigilância ininterrupta do Estado para não se desviar de sua função social e jurídica. Este artigo se propõe a detalhar como a Polícia Penal pode ser o eixo transformador da execução penal, garantindo que o custo elevado do sistema se traduza em segurança real e em cidadãos ressocializados. Respeitando as normas da ABNT e a legislação vigente, busca-se contribuir para o debate técnico sobre a segurança pública na Amazônia brasileira, visando um sistema mais justo, eficiente e humano.

Diante do cenário de transição institucional e dos altos custos operacionais do sistema carcerário no Amazonas, emerge o seguinte questionamento: em que medida o fortalecimento da Polícia Penal, enquanto força de segurança estratégica, é capaz de mitigar as deficiências do modelo de cogestão e assegurar que o investimento estatal se reverta em efetiva ressocialização e segurança jurídica? Como hipótese, pressupõe-se que a consolidação da identidade policial e a valorização desses servidores atuam como o elo indispensável para que o Estado retome o controle diretivo das unidades, permitindo que a lógica da execução penal prevaleça sobre a eficiência meramente administrativa das empresas terceirizadas.

2. METODOLOGIA

A presente investigação caracteriza-se como uma pesquisa de natureza básica e qualitativa, pautada pela análise de fenômenos sociais e jurídicos no âmbito da segurança pública do Amazonas. O estudo fundamenta-se em uma abordagem mista, combinando o levantamento bibliográfico exaustivo com a análise documental de relatórios oficiais e dados estatísticos. Foram consultadas informações provenientes do Sistema Nacional de Informações Penais e da Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas, conforme as diretrizes estabelecidas por Santos, Jesus e Aguiar (2025). O objetivo desta escolha é permitir uma descrição precisa do perfil das unidades prisionais, comparando as práticas de gestão pública e cogestão sob a ótica da Lei de Execução Penal. A utilização dessas múltiplas fontes assegura a consistência científica das conclusões apresentadas sobre o papel da Polícia Penal no estado.

O método de procedimento adotado é o hipotético-dedutivo, partindo do pressuposto de que a eficácia dos direitos fundamentais depende do fortalecimento das instituições de segurança penais. Através da técnica de análise de discurso, buscou-se interpretar as narrativas sobre a transição identitária dos profissionais, conforme discutido na obra de Nascimento (2022). Esta análise incluiu a apreciação da Emenda Constitucional nº 104/2019 e da Emenda Estadual nº 128/2021, que fornecem o lastro jurídico para a atuação da Polícia Penal. Como destacam Muniz e Figueiredo Junior (2022), o estudo das funções policiais exige uma compreensão da relação entre o exercício da autoridade e o tratamento humanitário. Portanto, a metodologia busca avaliar se os investimentos no sistema, citados por Santos, Jesus e Aguiar (2025), traduzem-se em benefícios reais para a ordem e a ressocialização.

No que tange aos dados específicos sobre o sistema prisional de Manaus, utilizou-se como referência principal o estudo de caso do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ). Santos e Cavalcante (2020) fornecem a base empírica necessária para discutir a eficácia da segurança e as condições oferecidas no modelo de cogestão amazonense. A pesquisa contemplou ainda as teorias de Foucault (1987) sobre a evolução dos mecanismos de vigilância e a disciplina dentro das prisões, conectando o debate clássico à realidade regional. Soares (2007) contribuiu com a fundamentação sobre as políticas de segurança pública e os dilemas de financiamento no contexto federativo brasileiro. A escolha desses autores permite que o artigo estabeleça um diálogo sólido entre a teoria sociológica e a prática administrativa observada na capital do Amazonas.

Por fim, o tratamento dos dados e a redação deste estudo priorizaram a clareza e a conexão lógica entre os argumentos expostos. A estruturação do trabalho visou demonstrar a relevância da Polícia Penal como braço estratégico do Estado na gestão de crises e na promoção da cidadania. Como ressaltado por Nascimento (2022) e Santos, Jesus e Aguiar (2025), a produção de conhecimento sobre o sistema prisional é essencial para o aprimoramento das políticas públicas estaduais. Desta forma, o processo metodológico conduz o leitor desde a problematização inicial até as discussões sobre custos e eficácia operacional. A metodologia encerra-se como um caminho sistematizado que fundamenta cada afirmação em evidências legais e estatísticas colhidas ao longo do período de pesquisa, garantindo a solidez acadêmica do trabalho apresentado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da eficácia do sistema prisional amazonense requer uma investigação profunda que correlacione a gestão dos recursos financeiros, a atuação institucional da Polícia Penal e o impacto real dos programas de reintegração social na redução da criminalidade. Os dados obtidos revelam um cenário de transição, onde o investimento estatal busca superar gargalos históricos por meio de modelos de gestão compartilhada e da profissionalização das forças de segurança. A seguir, os resultados são discutidos sob a ótica da eficiência administrativa, da identidade policial em formação e da efetividade dos direitos fundamentais garantidos pela Lei de Execução Penal.

3.1. O Perfil da Cogestão e os Custos do Sistema no Amazonas

O modelo de cogestão adotado pelo Estado do Amazonas representa uma tentativa de modernização da execução penal frente à histórica incapacidade estatal de prover assistência material adequada. Segundo Santos, Jesus e Aguiar (2025), a parceria com a iniciativa privada visa garantir a continuidade de serviços básicos como alimentação, saúde e higiene, que são frequentemente negligenciados em modelos de gestão exclusiva. A pesquisa desses autores revela que tal arranjo permite uma agilidade logística superior, assegurando que o detento tenha acesso aos direitos previstos na Lei de Execução Penal (LEP). No entanto, essa eficiência operacional tem um preço elevado para o erário público, exigindo uma análise criteriosa sobre o retorno social desse investimento massivo. O Amazonas, ao optar por este caminho, delegou a "hotelaria", mas manteve sob sua guarda as funções de direção e segurança estratégica.

A análise financeira detalhada por Santos, Jesus e Aguiar (2025) demonstra que o estado possui o segundo maior custo médio mensal por preso do país, atingindo o montante de R\$ 4.199,99. Este valor é significativamente superior à média de unidades que utilizam a administração exclusivamente pública, o que gera debates intensos sobre a sustentabilidade do modelo a longo prazo. Santos e Cavalcante (2020) observam que, no caso do COMPAJ, o aporte expressivo é uma resposta à necessidade de manter a ordem em um ambiente de alta periculosidade e pressão de facções. A justificativa para esse gasto reside na tentativa de evitar o colapso humanitário e as rebeliões que marcaram a história recente do estado. Contudo, é imperativo que esse recurso financeiro seja acompanhado por uma fiscalização rigorosa exercida pela Polícia Penal, garantindo que o serviço contratado seja efetivamente entregue.

Essa vigilância institucional é reforçada pela estrutura hierárquica e remuneratória

estabelecida pela Lei n.º 7.943/2025, que organiza a categoria em referências que premiam o tempo de serviço e a qualificação acadêmica, assegurando que o fiscal estatal possua estabilidade e incentivos para resistir a eventuais pressões de grupos privados. A progressão funcional garantida a cada três anos de exercício efetivo cria uma perspectiva de carreira sólida, o que é fundamental para a integridade do agente que atua na ponta do sistema.

A infraestrutura das unidades cogeridas no Amazonas apresenta um padrão de manutenção superior ao das unidades públicas, mas ainda padece de falhas estruturais pedagógicas graves. De acordo com Santos, Jesus e Aguiar (2025), aproximadamente 60% das unidades prisionais da capital não possuem módulos de ensino adequados para a massa carcerária. Esse dado revela que, embora a empresa privada entregue com eficiência a assistência material, a estrutura necessária para a ressocialização plena foi secundarizada no projeto de engenharia prisional. Sem salas de aula e espaços para oficinas tecnológicas, a pena corre o risco de tornar-se meramente retributiva, contrariando o espírito da Constituição Federal de 1988. O papel do Estado, por meio da Polícia Penal, deve ser o de exigir que a empresa parceira adequue os espaços físicos às necessidades de reabilitação.

A relação entre a administração pública e a iniciativa privada na cogestão amazonense é balizada por uma divisão clara de competências que preserva o poder de império estatal. Conforme estabelece a Emenda Estadual n.º 128/2021, a Polícia Penal é a única autoridade competente para exercer a segurança interna e a custódia direta, sendo vedada a delegação de funções típicas de polícia. Santos, Jesus e Aguiar (2025) ressaltam que o diretor da unidade prisional é obrigatoriamente um servidor público, garantindo que as decisões disciplinares e jurídicas não sofram interferência da lógica do lucro. Esta configuração é essencial para evitar que o preso seja visto como um "cliente" e sim como um sujeito sob custódia legal do Estado. A preservação da autoridade pública dentro do muro é o que diferencia o modelo brasileiro de uma privatização integral, mantendo a responsabilidade política sobre a pena.

Os resultados da pesquisa documental indicam que a parceria trouxe uma estabilização necessária ao sistema, mas o custo per capita exige uma reflexão sobre a eficácia da ressocialização. Santos e Cavalcante (2020) argumentam que a eficiência não pode ser medida apenas pelo valor investido ou pela ausência de conflitos, mas pelo impacto na redução da criminalidade externa. A assistência material garantida pelo modelo de terceirização é um pré-requisito para qualquer tentativa de educação, conforme os preceitos de dignidade humana da Constituição Federal. No entanto, o montante aplicado no Amazonas parece focar mais na

contenção logística do que na transformação pedagógica do indivíduo. A Polícia Penal, ao atuar na linha de frente, percebe essas lacunas e torna-se a voz que cobra do sistema a entrega de resultados que vão além da simples tranca e da alimentação regular.

3.2. A Identidade da Polícia Penal e a Manutenção da Cidadania

A criação da Polícia Penal representa um marco civilizatório na segurança pública brasileira, deslocando o profissional da custódia de uma posição de marginalidade institucional para o centro da estratégia estatal. Nascimento (2022) descreve este processo como uma reconstrução identitária que busca romper com a imagem do "carcereiro" violento e corrupto, substituindo-a pelo agente de segurança técnica. No Amazonas, essa mudança é sentida na valorização da carreira e na exigência de uma formação cada vez mais pautada nos Direitos Humanos e na Lei de Execução Penal. O policial penal deixa de ser apenas um "fechador de cadeados" para se tornar um gestor de pessoas em situação de vulnerabilidade jurídica, conforme as diretrizes de Muniz e Figueiredo Junior (2022). Esta nova percepção funcional é essencial para que o Estado exerça sua autoridade com legitimidade, garantindo que a ordem interna seja fruto do respeito à lei e não da opressão física.

A manutenção da cidadania dentro do cárcere é uma missão constitucional que a Polícia Penal deve abraçar como fundamento de sua atuação cotidiana. O Art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória, o que exige do policial um preparo ético superior. Muniz e Figueiredo Junior (2022) afirmam que o encargo da Polícia Penal é, em última análise, a proteção da dignidade, garantindo que o tempo de pena seja um período de responsabilização e não de desumanização. No Amazonas, onde as tensões entre grupos criminosos são elevadas, o servidor atua como o anteparo que protege o detento comum da violência das facções. Essa guarda é a manifestação mais pura do dever estatal, assegurando que o indivíduo retorne à sociedade com sua integridade física e moral preservada, conforme manda a LEP.

A nova identidade policial no estado é acompanhada por uma estruturação remuneratória competitiva, que inclui o Adicional de Incentivo à Qualificação, variando de 10% a 35% sobre o vencimento, o que reflete a importância estratégica desse profissional para o desenvolvimento das políticas de ressocialização. O incentivo à pós-graduação, mestrado e doutorado assegura que o policial penal esteja apto a desenvolver análises críticas e científicas sobre a dinâmica carcerária, transformando a segurança em uma ciência aplicada à paz social.

A transição para a Polícia Penal no Amazonas, regulamentada pela Emenda Estadual nº 128/2021, exige que o servidor atue com autonomia e segurança jurídica para intervir em situações críticas. Nascimento (2022) ressalta que o reconhecimento como força policial conferiu aos agentes o porte de arma e a prerrogativa de investigação interna, ferramentas cruciais para o combate ao crime organizado. No entanto, Muniz e Figueiredo Junior (2022) alertam que esse poder deve ser exercido sob o prisma da governança democrática, evitando excessos que possam gerar instabilidade. O policial penal amazonense é hoje um elo vital no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), integrando informações do cárcere com as polícias civil e militar. Esta integração é o que permite ao Estado antecipar motins e desarticular planos criminosos que teriam repercussão nas ruas, fortalecendo a segurança de toda a população.

A atuação da Polícia Penal é também um exercício pedagógico de autoridade que pode influenciar positivamente a conduta do apenado durante o cumprimento da pena. Conforme discutido por Santos e Cavalcante (2020), o respeito mútuo entre o agente e o preso é o primeiro passo para qualquer processo de ressocialização bem-sucedido no COMPAJ. O policial que aplica a disciplina de forma justa e transparente transmite ao detento uma mensagem de legalidade que muitas vezes ele nunca experimentou na vida livre. Nascimento (2022) argumenta que a "identidade policial em formação" deve incluir competências de mediação de conflitos, reduzindo a necessidade do uso da força física. No ambiente superlotado das prisões de Manaus, a capacidade de dialogar e manter a ordem sem violência desproporcional é o que define o policial de elite, capaz de gerenciar crises de forma estratégica e humana.

O dilema entre a segurança repressiva e o tratamento humanitário é uma constante na rotina da Polícia Penal, exigindo um equilíbrio constante garantido pela LEP. Muniz e Figueiredo Junior (2022) sustentam que a segurança não deve ser um fim em si mesma, mas o meio pelo qual se garantem as assistências devidas ao preso. No Amazonas, o policial penal deve assegurar que a rotina de segurança não inviabilize o acesso do detento ao médico, ao advogado ou à sala de aula. O fortalecimento institucional da Polícia Penal permite que este profissional tenha voz ativa na gestão da unidade, cobrando das empresas de cogestão as condições necessárias para o trabalho. A autoridade policial, portanto, estende-se à fiscalização do cumprimento dos direitos fundamentais, assegurando que o cárcere não seja um "vácuo jurídico" onde a lei brasileira deixa de vigorar em prol da conveniência administrativa.

A saúde mental e a segurança no trabalho dos policiais penais são elementos

indissociáveis da eficácia do sistema de segurança pública amazonense. Nascimento (2022) destaca que o estresse decorrente da convivência diária com o crime e a insalubridade do ambiente prisional impactam a imagem social e a vida familiar desses profissionais. O fortalecimento da categoria deve incluir políticas de apoio psicológico e equipamentos de proteção individual de ponta, garantindo que o policial exerça sua função com dignidade. Santos, Jesus e Aguiar (2025) apontam que a valorização do servidor público é o que garante a continuidade das políticas de ressocialização, pois o policial motivado é o maior incentivador do detento trabalhador. Sem o cuidado com quem guarda o sistema, a execução penal torna-se frágil e suscetível a falhas operacionais que podem resultar em tragédias como as vividas no passado recente do Amazonas.

A relação entre a Polícia Penal e o Ministério Público no Amazonas é fundamental para assegurar a transparência das ações policiais e o controle da legalidade. Muniz e Figueiredo Junior (2022) observam que a função policial penal está sob constante escrutínio dos órgãos de controle, o que exige protocolos de atuação padronizados e documentados. O policial penal atua como o informante oficial do Estado sobre o comportamento do preso e as condições da unidade, servindo de base para decisões judiciais sobre progressão de regime. Essa responsabilidade jurídica reforça a necessidade de um profissional técnico e imparcial, imune às pressões externas e focado no cumprimento estrito da Lei de Execução Penal. O fortalecimento dessa instituição no Amazonas é a garantia de que os dados sobre o sistema prisional sejam fidedignos e que os incidentes sejam tratados com o rigor da lei, sem espaço para a impunidade ou o arbítrio.

A articulação entre a Polícia Penal e as demais esferas de segurança e justiça do Amazonas consolida um novo paradigma de gestão carcerária. Muniz e Figueiredo Junior (2022) convergem ao afirmar que o sucesso da segurança pública depende do controle absoluto do Estado sobre o seu sistema de custódia. O policial penal, ao assumir sua identidade plena, torna-se o sentinela da cidadania, garantindo que o preso cumpra sua dívida com a sociedade em um ambiente de ordem e respeito humano. No contexto amazônico, onde os desafios são ampliados pela geografia, a Polícia Penal é a força que assegura que a lei chegue a todos os rincões do sistema. O investimento nesta carreira é, portanto, o caminho para transformar as prisões de Manaus em espaços de responsabilização efetiva, protegendo a sociedade externa através do controle ético e técnico do ambiente interno.

3.3. Eficácia do Sistema: Ressocialização, Educação e Redução de Danos

A eficácia do sistema prisional amazonense deve ser medida pela sua capacidade de reduzir a reincidência e promover a integração harmônica do egresso à sociedade, conforme preconiza a LEP. Os dados trazidos por Santos, Jesus e Aguiar (2025) mostram um avanço significativo nesse sentido, com a reincidência criminal no estado caindo de 44% para 35,4% nos últimos anos. Esse resultado é atribuído ao sucesso de programas como o "Trabalhando a Liberdade", que utiliza a mão de obra carcerária para serviços de utilidade pública e manutenção das próprias unidades. A ocupação produtiva do tempo de pena reduz a ociosidade, fator que Soares (2006) identifica como um dos principais motores de instabilidade e violência no cárcere. No entanto, a sustentabilidade desses números depende da continuidade das políticas públicas e do fortalecimento da Polícia Penal como gestora desses fluxos laborais e disciplinares.

A educação no cárcere permanece como o calcanhar de Aquiles da execução penal no Amazonas, exigindo uma mudança urgente de paradigma na infraestrutura das unidades. Santos, Jesus e Aguiar (2025) são enfáticos ao demonstrar que apenas 5,38% dos detentos do estado estão inseridos em atividades educacionais, um índice que fere o direito ao ensino garantido pela Constituição Federal. A falta de espaços físicos adequados em 60% das unidades da capital torna o ensino uma exceção, quando deveria ser a regra da execução da pena. Sem instrução, a ressocialização torna-se um conceito vazio, pois o egresso retorna ao convívio social sem as ferramentas mínimas para competir no mercado de trabalho legal. A Polícia Penal, ciente desse déficit, deve atuar como indutora para que o sistema de cogestão priorize a construção e manutenção de módulos educacionais e salas de informática nas penitenciárias.

O paradoxo entre o alto custo do sistema amazonense e os baixos índices de escolarização dos detentos reflete uma falha de prioridade na gestão dos recursos. Conforme Santos, Jesus e Aguiar (2025), o valor de R\$ 4.199,99 por preso garante uma alimentação de qualidade e assistência médica, mas falha em prover a emancipação intelectual necessária para a vida em liberdade. Foucault (1987) discute a prisão como um aparelho de transformação dos indivíduos, mas essa mudança só ocorre quando há um investimento pedagógico real e não apenas vigilância. O modelo de cogestão no Amazonas obteve êxito na "hotelaria", mas precisa agora evoluir para a "escola prisional" se desejar manter a queda nos índices de reincidência. O papel do Estado é garantir que o contrato com a iniciativa privada inclua metas claras de alfabetização e qualificação técnica dos detentos, sob fiscalização rigorosa da Polícia Penal.

O programa "Trabalhando a Liberdade" exemplifica como a colaboração entre o Estado e a massa carcerária pode gerar benefícios mútuos e reduzir a tensão interna. Santos, Jesus e Aguiar (2025) destacam que o benefício da remição de pena pelo trabalho, previsto na LEP, é o maior motivador para a boa conduta dos detentos. Ao trabalhar, o apenado sente-se útil e vislumbra uma possibilidade real de retorno à sociedade com uma nova profissão ou experiência prática. Santos e Cavalcante (2020) observam que essa laborterapia é fundamental para reduzir a influência negativa das lideranças criminosas, pois o preso ocupado tem menos tempo e disposição para o conflito. A Polícia Penal, ao gerenciar essas frentes de trabalho, deve garantir que o esforço laboral seja acompanhado por segurança e dignidade, evitando qualquer forma de exploração que desnature o caráter educativo da atividade.

A infraestrutura tecnológica voltada para a educação e o trabalho no sistema prisional do Amazonas ainda é incipiente e concentrada em atividades manuais de baixa complexidade. Dados de Santos, Jesus e Aguiar (2025) mostram que apenas 14% dos estabelecimentos penais do estado contam com salas de informática, o que limita a qualificação do preso para o mercado de trabalho moderno. A ressocialização eficaz exige que o detento aprenda competências que sejam valorizadas fora do muro, evitando que ele saia da prisão apenas para funções de baixa remuneração que o tornam vulnerável à tentação do crime. Soares (2007) ressalta que a segurança pública moderna exige cidadãos incluídos digital e socialmente, o que coloca o acesso à tecnologia no cárcere como uma questão estratégica. O fortalecimento da Polícia Penal deve envolver o treinamento desses agentes para gerenciar laboratórios de informática, expandindo o horizonte de conhecimento da população carcerária.

O controle da superlotação é um fator determinante para a eficácia de qualquer política de ressocialização ou segurança no Amazonas. Santos, Jesus e Aguiar (2025) trazem o dado positivo de que a ocupação média nas unidades do estado caiu para 36,38% no primeiro semestre de 2025, o que é um feito notável comparado ao cenário nacional. Unidades com lotação equilibrada permitem que a Polícia Penal exerça um controle mais individualizado e que as assistências cheguem a todos de forma igualitária. A superlotação, como alertado por Santos e Cavalcante (2020) no caso do COMPAJ, é o combustível das rebeliões e o principal impedimento para o trabalho e o estudo. Manter esses níveis de ocupação exige uma gestão eficiente de vagas e um Judiciário ágil, permitindo que o ambiente prisional seja propício para o cumprimento rigoroso e humano da Lei de Execução Penal.

A integração entre a Polícia Penal e a comunidade externa é o passo final para garantir

a eficácia da ressocialização iniciada dentro do cárcere. Soares (2006) argumenta que a segurança pública não se encerra no ato da prisão, mas deve contemplar o acolhimento do egresso para evitar que ele seja reabsorvido pelo crime organizado. No Amazonas, a parceria entre a SEAP e empresas privadas para a contratação de egressos é uma política necessária para dar sentido aos programas de qualificação interna. O policial penal atua como o avalista dessa transição, fornecendo relatórios de conduta que atestam a aptidão do indivíduo para o trabalho em liberdade. Muniz e Figueiredo Junior (2022) reforçam que a manutenção da cidadania envolve a quebra do estigma social do ex-detento, permitindo que ele seja reintegrado como um cidadão de direitos e deveres plenamente restabelecidos.

A análise final dos resultados demonstra que o sistema prisional amazonense vive um momento de transição promissor, mas que exige vigilância e investimento contínuo na Polícia Penal. A queda na reincidência e a estabilidade das unidades são conquistas que validam o modelo de cogestão, desde que este seja operado sob a batuta inquestionável do Estado. Conforme Santos, Jesus e Aguiar (2025), o desafio atual é converter o alto investimento financeiro em excelência pedagógica, preenchendo as lacunas de educação e tecnologia. A Polícia Penal, dotada de sua nova identidade institucional e força policial, é o motor dessa mudança, garantindo que o cárcere cumpra sua função constitucional de reintegrar o homem à sociedade. O fortalecimento desta instituição é a garantia de que o Amazonas continuará avançando rumo a um sistema de segurança pública mais justo, eficiente e verdadeiramente ressocializador.

Por fim, a eficácia do sistema depende da compreensão de que o investimento no policial penal e na educação do preso não são gastos, mas sim estratégias de redução de danos sociais. Foucault (1987) nos lembra que a forma como tratamos os nossos prisioneiros revela muito sobre a nossa própria civilização. No Amazonas, o fortalecimento da Polícia Penal e a melhoria das assistências previstas na LEP são os caminhos para afastar o espectro das tragédias passadas e construir um modelo de custódia que respeite a dignidade humana. A segurança pública amazonense será tão forte quanto for a sua capacidade de gerir o cárcere com inteligência, ética e legalidade. Este artigo evidencia que, através da cooperação entre o Estado, a iniciativa privada e a sociedade, é possível transformar a realidade prisional e garantir a paz social para todos os cidadãos, dentro e fora das muralhas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado demonstrou que o sistema prisional do Amazonas vive uma dualidade marcante entre o alto investimento financeiro e as necessidades estruturais de ressocialização ainda não plenamente atendidas. Conforme apontado por Santos, Jesus e Aguiar (2025), o custo per capita de R\$ 4.199,99 reflete um modelo de cogestão que prioriza a assistência material e a hotelaria, conseguindo manter a ordem e a dignidade básica em cenários historicamente caóticos. Contudo, a análise evidenciou que, embora a iniciativa privada traga agilidade operacional, ela não substitui a obrigação estratégica do Estado de zelar pela execução penal. A eficácia do sistema, portanto, não deve ser medida apenas pela regularidade das refeições ou pela limpeza das celas, mas pela capacidade real de transformar a trajetória do apenado em estrita conformidade com os princípios da dignidade humana estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

O fortalecimento da Polícia Penal surge como a peça-chave para garantir que o poder de império do Estado permaneça inalienável e soberano dentro das unidades prisionais, especialmente nas cogeridas. Como discutido por Nascimento (2022), a transição da identidade funcional de carcereiro para policial penal confere aos agentes a autoridade e a segurança jurídica necessárias para fiscalizar os contratos de terceirização e manter a disciplina sem submissão a interesses privados. Muniz e Figueiredo Junior (2022) reforçam que essa nova força de segurança pública é indispensável para a manutenção da cidadania no cárcere, assegurando que a lei seja cumprida com rigor ético e técnico. Sem uma Polícia Penal robusta, valorizada e bem preparada, o modelo de cogestão no Amazonas correria o risco de tornar-se uma mera administração de depósitos humanos, afastando-se do objetivo central da Lei de Execução Penal.

A valorização da categoria deve ser perene e baseada em critérios meritocráticos de qualificação, como estabelecido na Lei Estadual n.º 7.943/2025, que prevê a ascensão funcional horizontal baseada no desempenho e na educação. O incentivo à especialização e ao doutorado não é apenas um benefício individual do servidor, mas uma garantia estatal de que a gestão do sistema penitenciário será conduzida por mentes preparadas para lidar com os desafios sociológicos e jurídicos do aprisionamento moderno.

A pesquisa revelou um preocupante "paradoxo da infraestrutura", onde o vultoso investimento financeiro convive com a ausência de espaços pedagógicos em aproximadamente 60% das unidades da capital. Santos, Jesus e Aguiar (2025) trouxeram dados alarmantes sobre a baixa taxa de escolarização dos detentos, o que desafia o ideal ressocializador da pena e exige uma postura fiscalizatória proativa da Polícia Penal. Enquanto braço executor do Estado, os

policiais penais devem atuar não apenas na vigilância, mas como indutores de políticas que obriguem as empresas parceiras a adequar os ambientes para o ensino e a qualificação profissional. A eficácia da ressocialização, conforme observada por Santos e Cavalcante (2020) no caso do COMPAJ, depende da existência de meios materiais e humanos que permitam ao detento romper com o ciclo da criminalidade através do trabalho e do conhecimento.

A construção da nova identidade do policial penal no Amazonas é um processo de maturação institucional que impacta diretamente a qualidade da execução da pena e a imagem da segurança pública. Nascimento (2022) destaca que essa mudança envolve a superação de estigmas sociais negativos em favor de uma atuação técnica pautada na legalidade e na proteção dos direitos fundamentais do custodiado. Ao gerenciar e proteger programas de laborterapia, como o "Trabalhando a Liberdade", o policial penal torna-se o principal mediador entre o isolamento do cárcere e a possibilidade de reintegração social. Muniz e Figueiredo Junior (2022) asseveram que o policial penal é, em última análise, um sentinela da cidadania, cuja função primordial é garantir que o tempo de pena seja um período de responsabilização efetiva e proteção contra a influência nefasta de organizações criminosas.

A integração da Polícia Penal ao Sistema Único de Segurança Pública é uma estratégia vital para neutralizar o avanço do crime organizado e garantir a paz social fora das muralhas. Soares (2007) alerta para os riscos da fragmentação das políticas de segurança, problema que o fortalecimento institucional da Polícia Penal amazonense busca mitigar através da unificação de protocolos e do uso da inteligência prisional. A capacidade desses profissionais de coletar informações estratégicas e monitorar a dinâmica das galerias é um ativo que beneficia toda a estrutura de justiça criminal, prevenindo crises e desarticulando planos ilícitos antes que cheguem às ruas. O investimento em tecnologia, armamento e treinamento tático para esses agentes é um componente essencial da defesa do Estado Democrático de Direito, transformando o sistema prisional em um filtro de segurança eficiente.

A realização de concursos públicos regulares para a Polícia Penal no Amazonas é imperativa para a hígidez do sistema de segurança. A Lei n.º 7.943/2025 (BRASIL, 2025) define que a carreira é constituída por cargos de provimento efetivo, estabelecendo requisitos rigorosos para o ingresso, como diploma de nível superior, idade máxima de 35 anos, aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF) e curso de formação específico. Certames periódicos são fundamentais para o preenchimento de vacâncias e para garantir que o Estado não delegue funções típicas de polícia a entes privados, mantendo a direção das unidades obrigatoriamente sob a gestão de

servidores públicos efetivos, conforme preconiza a legislação e a necessidade de controle estratégico intramuros.

Conclui-se que o fortalecimento da Polícia Penal é o caminho necessário para que o sistema prisional do Amazonas atinja a plenitude de suas funções constitucionais e sociais de forma sustentável. A segurança interna e a ressocialização são faces da mesma moeda, exigindo um Estado presente, técnico e soberano. Somente através da valorização profissional, do controle rigoroso da cogestão e do investimento massivo em educação será possível consolidar a queda na reincidência criminal e garantir o respeito absoluto à dignidade humana. O presente artigo reforça a tese de que a autoridade policial penal, quando exercida com ética e fundamentada na Lei de Execução Penal, é a maior garantia de que o sistema penitenciário deixará de ser um gargalo social para se tornar um instrumento de justiça.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Constituição. **Constituição do Estado do Amazonas**: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 119, de 31.03.2020. 1989. 4. ed. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2020.

AMAZONAS. **Lei nº 7.943, de 27 de novembro de 2025**. Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e dá outras providências. Manaus: Diário Oficial do Estado do Amazonas, 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MUNIZ, Karolinne Vencio Melgaço; FIGUEIREDO JUNIOR, Marcondes da Silveira.

Segurança Pública: a função da polícia penal na manutenção da cidadania no Brasil. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, [S. l.], v. 1, n. 39, p. 87-99, ago./out. 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1779>. Acesso em: 29 jan. 2026.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. De carcereiro a policial penal: entre nomenclaturas, imagem social e atribuições. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1-24, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v15n3.46146>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SANTOS, Elson Pereira dos; JESUS, Marcos Marinho Santiago de; AGUIAR, Denison Melo de. Perfil da terceirização dos presídios do Amazonas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 12, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.viii12.23347>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SANTOS, Ailton Luiz dos Santos Ailton; CAVALCANTE, Flávio Carvalho. A Eficácia do Sistema Prisional: O Caso COMPAJ de Manaus. **Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**. ISSN: 2525-4537, v. 9, n. 3, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2438>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 20, n. 56, p. 91-106, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142006000100008>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SOARES, Luiz Eduardo. A política nacional de segurança pública: histórico, dilemas e perspectivas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 77-97, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300006>. Acesso em: 29 jan. 2026.